



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º: 591/2021
Processo n.º: 2015/2021
Assunto: Análise de Recurso Administrativo



Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa Ferreira Junior Engenharia Ltda, em face de sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 005/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia para a construção de quadra poliesportiva, criação de ambientes de recreação e ampliação da Creche-Escola Sementinha, localizada no complexo das edificações da Assembleia.

Em análise feita pelo Núcleo de Instalação Predial às fls. 1864/1869, foi informado que a empresa Ferreira Junior Engenharia LTDA não apresentou o atestado completo comprovando ter executado os serviços e seus correspondentes quantitativos mínimos pela ausência dos seguintes itens:

- a) Execução de telhamento com telha metálica termoacústica: 500,00 m²;
- b) Execução de estrutura metálica para cobertura: 500 m²;
- c) Execução de cabo de cobre flexível isolado, 95 mm²: 300 m

Além disso, foi constatado que a empresa não apresentou a declaração formal indicando o responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços.

A empresa recorrente alega, em suma que:

1. Atendeu plenamente os requisitos do item 7.1.3 do Edital, pois apresentou atestado compatível com o que era exigido;

2. Atendeu o item 7.1.4 pois "conforme atestados anexados que comprovam a execução dos serviços com telhamento metálico na construção da quadra poliesportiva, atestado do Fórum de Tuntum e de telha sanduiche no atestado de serviços do INSS de Buriti Bravo- MA e atestado do Salão de Júri, no Fórum de Tuntum- MA. Quanto à execução de instalação de estrutura metálica, foi apresentado o atestado de qualidade técnica da obra do Tambor de Crioula. E por último, a execução de serviços com cabo de cobre flexível isolado foi comprovado no atestado da obra de subestação da FECOMERCIO, onde foi evidenciada a execução de serviços com cabos de várias bitolas".

Em manifestação acostada às fls. 1894/1897, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pela empresa Ferreira Junior Engenharia Ltda.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

É o Relatório. Passa-se a opinar.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, II, trata da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. A seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse contexto, o edital da Tomada de Preços nº 005/2021, desta Casa Legislativa, em seu Item 7.1., exige o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado idônea, demonstrando que já executou serviços semelhantes ao objeto licitado, devendo constar no mesmo dados que demonstrem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Com efeito, destaca-se que para a comprovação da capacidade técnica operacional, a licitante deverá apresentar atestados demonstrando ter executado todos os serviços e seus correspondentes quantitativos mínimos relacionados às parcelas de maior relevância.

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado a seguir:

TCU – Súmula nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, é legal a exigência feita na Cláusula Sétima do Edital, no Item 7.1.4, em que fixa um quantitativo mínimo que deve ser comprovado pela licitante. Ademais, deve-se ter em mente a diferença entre exigir um número mínimo de atestados e a fixação de um patamar mínimo de quantitativo de serviços.

Isso, porque, a fixação de um número mínimo de atestados para comprovar a capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (Acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário), uma vez que a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que em muitos casos o licitante detentor de um só atestado não é, necessariamente, menos capaz que o licitante que dispõe de dois.

Importante entender que esse valor mínimo exigido no Edital corresponde a 50% do valor previsto na Planilha Orçamentária de fls. 273/284 que foi apresentada pela empresa contratada para elaboração dos projetos complementares e orçamento (Contrato nº015/2021).

Sobre o assunto o TCU se manifesta da seguinte forma:

TCU- Acórdão nº 1.873/2015- Plenário

Enunciado. São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Voto.

1.Trata-se de representação da empresa (...) contra a tomada de preços 2015/9010001-01, promovida pela (...), entidade vinculada à (...) para contratação de serviço de impermeabilização de laje da biblioteca central da (...).



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

2. A exigência de apresentação, na fase de habilitação técnica, de no mínimo de três atestados que comprovassem a realização de serviços de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², foi apontada como excessiva e restritiva pela representante.

(...)

6. É sempre válido destacar que apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988).

(...)

8. Da mesma forma, é irregular a fixação de patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. A exigência deve guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado e estar sempre alinhada ao objetivo principal de aferir a expertise dos concorrentes, o que nem sempre guarda relação direta com as quantidades previamente executadas.

9. A contratação envolve quantitativos totais de 1.450 m², mas o edital da Fatec exige comprovação prévia da execução de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², quase 70% do trabalho a ser realizado. A jurisprudência do TCU indica como aceitáveis números de até 50%, mas, tratando-se de serviços ordinários de impermeabilização, sem maiores especificidades técnicas, é razoável considerar que a comprovação de experiência em quantidades ainda menores seria suficiente para demonstrar a aptidão do licitante.

10. As exigências para habilitação técnica são, como posto, excessivas e restritivas à competitividade do certame, o que demonstra a necessidade de correção da tomada de preços 2015/9010001-01.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou os atestados nos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, motivo pelo qual o Núcleo de Instalação Predial, em seu parecer técnico de fls. 1893, alegou a inobservância da empresa sobre alguns itens.

No item de execução de telhamento com telha metálica termoacústica foi exigido a comprovação de 500 m², e a empresa apresentou o quantitativo mínimo de 483,08 m².

No item de execução de cabo de cobre flexível isolado, 95mm²: 300m o atestado apresentado não está no nome da empresa, não tendo comprovado a qualificação técnica operacional.

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 21 de Outubro de 2021.

Mariana Lago Bello
Mariana Lago Bello de Araujo
Subprocuradora Institucional

DE ACORDO
EM: 21 / 10 / 2021

Tarcisio Almeida Araujo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021-CPL/AL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/2021-AL

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público o resultado do julgamento do recurso interposto quanto a habilitação, conforme decisão da autoridade competente, nos termos do art. 109, iv, da Lei nº. 8.66/93, que acolheu *in tantum* o Parecer nº. 591/2021 da Procuradoria-Geral:

EMPRESA	RESULTADO DO RECURSO
FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA	CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO

São Luís, 22 de outubro de 2021.


Gabriel Manzano Dias Marques
Membro da CPL/ALEMA